SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126560 - PR (2025/0480257-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARISA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO MANGANOTTI BROLIO - PR116380
		FELIPE ALMEIDA PIERALISI SAMBATTI - PR120106
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
		ANDRESSA CRISTINA BRZEZINSKI - PR122249
		HELIO LUCAS MARQUES - PR119785
INTERES.	:	THAMISYE RODRIGUES SEGANTIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA INCOMPLETA. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. PRESCINDIBILIDADE QUANDO INEXISTE DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS (SÚMULA 283/STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO POR FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução fundada em cédula de crédito bancário originalmente vinculada a ação de busca e apreensão, convertida em execução, discutindo-se a suficiência do título diante da juntada incompleta.

2. Dispositivos constitucionais não são passíveis de exame em recurso especial.

3. Sem prequestionamento quanto aos arts. 104 e 107 do CC, é

Documento eletrônico VDA59477031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bbbb428a-7d53-4810-b8bf-b4954ecd9374

inviável o conhecimento da tese de invalidade do negócio jurídico.

4. Havendo quadro resumo subscrito, rubricas da devedora, admissão da dívida no curso do processo e registro cartorial do contrato, admite-se abrandar a exigência de apresentação da via original ou da integralidade da cédula, ausente elemento concreto que comprometa certeza, liquidez e exigibilidade do título.

5. A não impugnação de fundamentos autônomos do acórdão estadual atrai a Súmula 283/STF, e o dissídio fica prejudicado por ausência de cotejo analítico.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bbbb428a-7d53-4810-b8bf-b4954ecd9374

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126560 - PR (2025/0480257-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARISA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO MANGANOTTI BROLIO - PR116380
		FELIPE ALMEIDA PIERALISI SAMBATTI - PR120106
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
		ANDRESSA CRISTINA BRZEZINSKI - PR122249
		HELIO LUCAS MARQUES - PR119785
INTERES.	:	THAMISYE RODRIGUES SEGANTIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA INCOMPLETA. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. PRESCINDIBILIDADE QUANDO INEXISTE DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS (SÚMULA 283/STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO POR FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução fundada em cédula de crédito bancário originalmente vinculada a ação de busca e apreensão, convertida em execução, discutindo-se a suficiência do título diante da juntada incompleta.

2. Dispositivos constitucionais não são passíveis de exame em recurso especial.

3. Sem prequestionamento quanto aos arts. 104 e 107 do CC, é

Documento eletrônico VDA59144438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 9f75d22c-632e-4fda-b7ee-26651fcc7b4a

inviável o conhecimento da tese de invalidade do negócio jurídico.
4. Havendo quadro resumo subscrito, rubricas da devedora, admissão da dívida no curso do processo e registro cartorial do contrato, admite-se abrandar a exigência de apresentação da via original ou da integralidade da cédula, ausente elemento concreto que comprometa certeza, liquidez e exigibilidade do título.
5. A não impugnação de fundamentos autônomos do acórdão estadual atrai a Súmula 283/STF, e o dissídio fica prejudicado por ausência de cotejo analítico.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARISA RODRIGUES DA SILVA (MARISA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM SUA INTEGRALIDADE. VÍCIO NÃO SANADO. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, IV DO CPC. LEI Nº 10.931, DE 2004. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 585, II DO CPC. PROVIDO. A cédula de crédito bancário é título executivo exigível via execução de título extrajudicial, por força do disposto no artigo 28 da lei 10.931, de 02 de agosto de 2004.* (e-STJ, fl. 1.040)

Os embargos de declaração do BANCO DO BRASIL S.A. foram acolhidos, e os embargos de MARISA RODRIGUES DA SILVA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.061-1.069 e 1.084-1.092).

Nas razões do agravo, MARISA apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 211/STJ), por se tratar de controvérsia estritamente jurídica sobre a validade formal do título; (2) falha no juízo de admissibilidade ao afastar a análise da lei federal sob o pretexto de matéria constitucional; (3) dissídio jurisprudencial com o REsp 1.946.423/MA da Terceira Turma (e-STJ, fls. 1.138-1.143).

Houve apresentação de contraminuta pelo BANCO DO BRASIL S.A. (BB) [e-STJ, fls. 1.147-1.153].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59144438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 9f75d22c-632e-4fda-b7ee-26651fcc7b4a

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, MARISA sustentou (1) ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, por comprometimento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; (2) violação dos arts. 783 e 803, I, do Código de Processo Civil, e do art. 28, § 1º, da Lei n.º 10.931/2004, por absoluta inaptidão do título executivo e nulidade da execução, ante a juntada incompleta da Cédula de Crédito Bancário; (3) violação dos arts. 104, III, e 107 do Código Civil, por ausência de requisitos de validade do negócio jurídico diante da falta de assinaturas e de integralidade das cláusulas; (4) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma do REsp 1.946.423/MA da Terceira Turma, que exige, como regra, a apresentação do original da Cédula de Crédito Bancário em operações anteriores à Lei n.º 13.986/2020 (e-STJ, fls. 1.095-1.101).

Houve apresentação de contrarrazões pelo BB (e-STJ, fls. 1.123-1.131).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

A mutuária firmou cédula de crédito bancário para financiar veículo e inadimpliu. O banco ajuizou ação de busca e apreensão, mas o bem não foi localizado. A demanda foi convertida em execução de título extrajudicial, com diversas diligências para localizar bens; houve penhora de imóvel, depois reconhecido como bem de família e levantada a constrição.

A executada apontou que a cédula estava incompleta e pediu a extinção da execução. O Juízo de primeira instância determinou a emenda da inicial para juntar a cédula integral, o banco informou não localizar o documento e, ao final, a sentença extinguiu o processo com base no art. 485, IV, do CPC, por ausência de título válido.

Em apelação, o Tribunal estadual deu provimento, anulou a sentença e reconheceu a suficiência da cédula para comprovar a contratação, apesar da falta da última página, destacando rubricas da devedora e outras evidências. Nos embargos de declaração, foram acolhidos os do banco para ajustar a ementa/dispositivo à reforma da sentença e rejeitados os da executada.

A executada interpôs recurso especial alegando inaptidão do título e nulidade da execução; a Vice-Presidência inadmitiu o REsp por incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e vedação de análise constitucional. Foi interposto agravo em recurso especial, houve contraminuta do banco, e o feito foi distribuído no STJ. Posteriormente, a agravante apresentou petição incidental à Terceira Turma reforçando a necessidade de

Documento eletrônico VDA59144438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 9f75d22c-632e-4fda-b7ee-26651fcc7b4a

apresentar o original da cédula e a integralidade do título, invocando precedente da Corte.

Violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal

Argumenta MARISA que houve comprometimento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa – o que não comporta análise por meio de recurso especial:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REQUISITOS DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. PROPRIEDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA UNILATERAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> ***1. É inviável a análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional (art. 5º da CF) em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.***
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a proteção possessória tem por objetivo restaurar uma situação de fato antecedente à turbação ou ao esbulho, sendo o exercício da posse anterior requisito essencial e indispensável para o deferimento da ação de interdito proibitório, não se confundindo o direito de posse com o direito de propriedade.*
> *3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório e amparado pelos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, concluiu que a documentação apresentada comprova apenas o domínio, mas é insuficiente para demonstrar a posse anterior ou o justo receio de turbação, ressaltando que o Boletim de Ocorrência constitui relato unilateral insuficiente para amparar a pretensão.*
> *4. Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.*
> *5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 3.149.760/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 – sem destaques no original)

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE.*
> *IMPOSSIBLIDADE. ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº*
> *282/STF. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

Documento eletrônico VDA59144438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 9f75d22c-632e-4fda-b7ee-26651fcc7b4a

> *APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. BOJO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1.*
> ***Cumpre assinalar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.***
> *2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.*
> *3. O indeferimento da petição inicial somente é possível após a abertura de prazo para que o autor emende a inicial - devendo o juiz, na intimação, especificar os requisitos da inicial, determinar quais defeitos devem ser sanados e abrir prazo para sua regularização -, limitando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, portanto, apenas à hipótese de não atendimento à determinação de regularizar a exordial, como na hipótese.*
> *4. A literalidade do art. 1.012, § 3º, do CPC determina que o pedido de efeito suspensivo da apelação deve ser formulado por meio de petição incidental, sendo inadequado veicular nas razões recursais.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 3.104.140/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – sem destaques no original)

Violação dos arts. 783 e 803, I, do Código de Processo Civil, do art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/2004 e dos arts. 104, III, e 107 do Código Civil

Sustenta MARISA que o título executivo apresentado é incompleto e destituído de assinatura, tratando-se de título inexistente. Por isso, a ausência de certeza sobre o conteúdo da obrigação, a liquidez dos valores exigidos e a própria validade do negócio jurídico inviabilizam a utilização do instrumento como título executivo extrajudicial, devendo ser declarada a nulidade da execução.

Argumenta violação da lei federal por ausência de requisitos de validade do negócio jurídico diante da falta de assinaturas e de integralidade das cláusulas, já que o contrato integral não foi anexado aos autos, e a executada MARISA não teve acesso a todas as cláusulas contratuais. Afirma que a Lei n.º 10.931/04 exige, de forma inequívoca, que a cédula de crédito bancário contenha os requisitos legais e seja assinada pelo emitente para que tenha força executiva.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e, ainda que *ausente a última página do documento juntado,* mostrou-se suficiente para demonstrar a celebração do contrato, com rubricas da devedora e admissão da dívida pela executada no curso do processo (e-STJ, fls. 1.046-1.048).

Documento eletrônico VDA59144438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 9f75d22c-632e-4fda-b7ee-26651fcc7b4a

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> *(...)*
> *12. Insurge-se a apelante contra a decisão proferida pela MM. Dr. Juiz a quo, que extinguiu o processo de execução, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*
> *13. Do cotejo dos autos, observo que o magistrado ao promover a análise da petição anexada no mov. 745.1, constatou a ausência de peça que entende indispensável à propositura da ação, qual seja, a Cédula de Crédito Bancário em sua integralidade. Com o propósito de sanar o vício, concedeu à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial e anexar cópia digitalizada completa do título de Crédito. Na sequência, o autor alegou dificuldade em localizar o documento solicitado. Diante do descumprimento da emenda da inicial, o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a sentença de mov. 796.1, pela qual extinguiu o processo.*
> *(...)*
> *14.1.* ***A partir da análise da Cédula de Crédito Bancário, percebe-se que, não obstante a ausência da última página do documento, este é totalmente lícito e está dentro dos parâmetros legais supracitados. Ressalto que a Cédula de Crédito está acompanhada de rubricas da executada. Ademais, durante a tramitação do processo, a própria executada admitiu a existência e regularidade da dívida, senão vejamos;***
> *(...)*
> *Assim, a Cédula de Crédito Bancário apresentada nos autos é documento suficiente para a comprovação da celebração do contrato entre as partes.*
> *(...).*
> [e-STJ, fls. 1.045-1.046]

MARISA opôs embargos de declaração, apontando que "não se trata somente de "a ausência da última página do documento", mas sim, está ausente a página 2 em sua completude, a página 4 também, bem como a página 6 e final, ainda, sendo ausentes as páginas onde constam as cláusulas 5 a 10.4, 16.1 a 16.2, 21.1 a 23.3 (e-STJ, fl. 1.072).

Os embargos de declaração rejeitados:

> *(...)*
> *Dessa forma, o acórdão foi claro ao ressaltar que as páginas do documento estão dentro dos parâmetros legais supracitados, inclusive estão acompanhadas de rubricas da executada.*
> *A primeira página da cédula de crédito bancário discrimina o quadro resumo de toda a negociação, foi subscrita pela devedora fiduciante e não foi lançada qualquer dúvida a seu respeito.*
> *(...)*
> *Não podemos esquecer que é válido o documento quando aquele que levanta dúvidas, não impugna o seu conteúdo. E mais, o mencionado contrato foi devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício Notarial de Apucarana.*
> *(...).*
> [e-STJ, fl. 1.088]

Documento eletrônico VDA59144438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 9f75d22c-632e-4fda-b7ee-26651fcc7b4a

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela prescindibilidade da juntada do contrato original em ações de busca em apreensão:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. PRESCINDIBILIDADE. .*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que entendeu pela prescindibilidade da juntada da via original da cédula de crédito bancário em ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.*
> *2. O recorrente alegou violação dos arts. 26 e 29 da Lei n. 10.931/2004 e sustentou a indispensabilidade da juntada da via original da cédula de crédito bancário, em virtude de sua natureza como título de crédito passível de circulação por endosso, observando o princípio da cartularidade e para evitar o risco de dupla cobrança.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a juntada da via original da cédula de crédito bancário em ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência de apresentação da via original do título executivo pode ser abrandada, especialmente em ações de busca e apreensão, quando não há dúvida sobre a existência do título e da dívida, e quando o devedor não apresenta alegação concreta e motivada de inconsistência, circulação ou execução em duplicidade.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *Recurso especial improvido.*
> (REsp n. 2.058.275/MA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – sem destaques no original)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. NÃO REALIZADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 7 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Esta Corte Superior entende que A apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade (REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).***
> ***2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido concluiu que não há dúvida acerca da existência do título e, portanto, necessidade de juntada de via original, motivo pelo qual é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.***

Documento eletrônico VDA59144438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 9f75d22c-632e-4fda-b7ee-26651fcc7b4a

3. Não foram impugnados toda a fundamentação da decisão. Aplicação da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.391.313/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TRAMITAÇÃO DIGITAL. CÓPIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Admite-se a instrução da ação de busca e apreensão com a cópia da cédula de crédito bancária digitalizada, cabendo ao devedor a apresentação de alegação concreta e motivada a respeito da falta de exigibilidade, liquidez e certeza do título" (AgInt no AREsp 2.168.567/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).
2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que a petição inicial foi instruída com cópia legível da cédula de crédito bancá rio e que a renegociação da dívida tornou desnecessária a juntada do contrato primitivo. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.823.527/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO. VIA ORIGINAL. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.
1. A discussão nos autos reside em verificar se há necessidade de juntar a via original de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária em ação de busca e apreensão.
2. A exigência de apresentação da via original do título executivo pode ser abrandada no caso em que inexiste dúvida em relação à existência do título e da dívida e não comprovada que houve circulação.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.106.763/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO POSTERGADA. JUNTADA DA CÓPIA DIGITALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 425, VI, §§ 1º E 2º, DO CPC. CONTRARRAZÕES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Admite-se a instrução da ação de busca e apreensão com a cópia da cédula de crédito bancária digitalizada, cabendo ao

Documento eletrônico VDA59144438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 9f75d22c-632e-4fda-b7ee-26651fcc7b4a

> ***devedor a apresentação de alegação concreta e motivada a respeito da falta de exigibilidade, liquidez e certeza do título.***
> *2. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.168.567/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 – sem destaques no original)

No caso dos autos, embora a discussão não se refira especificamente sobre a possibilidade de juntada de cópia, e sim a juntada incompleta da cédula bancária, o mesmo raciocínio pode ser aplicado. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ***destacou a presença de rubricas da executada MARISA, ausência de impugnação específica ao conteúdo, admissão da dívida pela executada no curso do processo, quadro resumo contendo toda a negociação e registro cartorial do contrato, não havendo qualquer elemento em concreto para afastar a liquidez e a exigibilidade do título executivo.***

As razões do recurso especial deixaram de impugnar todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido. Embora sustente a incompletude do documento que embasou a busca e apreensão posteriormente convertida em ação de execução, não rebateu a existência de quadro resumo de toda a negociação subscrito pela devedora fiduciante MARISA, com ausência de impugnação específica, a admissão da existência da dívida no curso do processo e o registro do contrato em cartório.

Incide, portanto, o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO COM ENCARGO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 555, 397 E 562 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Alegação da recorrente de que a cessão de direitos firmada entre as partes configuraria doação com encargo, consistente na obrigação de não atrasar por mais de 90 dias o pagamento de taxas de conservação, IPTU e demais contribuições do loteamento. Defesa da possibilidade de revogação automática da doação, em caso de inadimplemento, sem necessidade de prévia notificação judicial.*
> *2. Tribunal de origem que reconheceu não se tratar de encargo, mas de obrigação propter rem, afastando a cláusula resolutiva automática por abusividade, nos termos do art. 51 do CDC. Acentuou, ainda, que mesmo admitida a natureza de encargo, a sua inexecução exigiria prévia ação revogatória, com contraditório e ampla defesa assegurados ao donatário.*
> *3.Entendimento em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige a constituição em mora do donatário e o ajuizamento de ação própria para a revogação da doação, não se admitindo resolução*

Documento eletrônico VDA59144438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 9f75d22c-632e-4fda-b7ee-26651fcc7b4a

unilateral por ato exclusivo do doador (REsp 1.622.377/MG e REsp 1.565.239/MG).
4. Acórdão recorrido amparado em fundamentos autônomos e suficientes não impugnados em sua integralidade, incidindo o óbice da Súmula 283 do STF.
5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados apresentados e a hipótese dos autos.
6. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.615.990/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaques no original)

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO EM IDADE AVANÇADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTE DE CARDIODESFIBRILADOR INTERNO (CDI). NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÓDIGO DO PROCEDIMENTO. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. CARÁTER DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL
CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020).
Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.112.119/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 – sem destaques no original)

Sobre a falta de assinaturas e requisitos de validade sob a ótica do art. 104 do CC, não houve enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido e a matéria não foi objeto de embargos de declaração, faltando o prequestionamento necessário para seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. INCLUSÃO DE HERDEIROS NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.
1. O prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento de recurso especial, inclusive em matérias de ordem pública. A ausência de debate sobre os dispositivos legais apontados como violados inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária.

Documento eletrônico VDA59144438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 9f75d22c-632e-4fda-b7ee-26651fcc7b4a

2. A tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação.
3. A decisão interlocutória que inclui herdeiros no polo passivo de ação monitória, em vez do espólio, possui conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte, como a manutenção de contrato com advogado, cumprimento de obrigações processuais, adimplemento de despesas processuais e risco de constrições patrimoniais cautelares, justificando o cabimento do agravo de instrumento.
4. Recurso provido para determinar à Corte de origem que aprecie o agravo de instrumento apresentado pelos recorrentes.
(REsp n. 2.077.028/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO. VENDAS NO ATACADO E EXCLUSIVA. SAQUE INDEVIDO DE DUPLICATAS SEM LASTRO. DESCONTO BANCÁRIO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL CONCLUDENTE E ASSERTIVO. TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS SEM SUPORTE EM ATOS DE COMÉRCIO. REFORMA DA SENTENÇA. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. DANOS MORAIS. HONRA OBJETIVA IMAGEM REPUTAÇÃO. REGRAS DE EXPERIÊNCIA NO JULGAMENTO. HONORÁRIOS NA RECONVENÇÃO. ARBITRAMENTO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. DEMANDA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/ 15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante.
2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm.211/STJ e 282/STF).
3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.834.575/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59144438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 9f75d22c-632e-4fda-b7ee-26651fcc7b4a

Prejudicada a análise do recurso sob a ótica do dissídio jurisprudencial, que se baseia nas mesmas teses jurídicas, deixando de impugnar as demais. Além disso, não foi apresentado acórdão paradigma com o adequado cotejo analítico demonstrar a divergência, o que configura deficiência de fundamentação.

A propósito:

> *Direito Processual Civil. Recurso Especial. Embargos à Arrematação. Nulidades Processuais. Preclusão. Recurso Parcialmente Conhecido e Não Provido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a apelação em embargos à arrematação, mantendo a improcedência do pedido de nulidade da arrematação de imóvel em ação de cobrança de cotas condominiais.*
> *2. O Tribunal de origem afastou as alegações de nulidade da citação editalícia, ilegitimidade ativa do condomínio, preço vil na arrematação e irregularidade na representação do espólio, reconhecendo a preclusão de matérias já decididas em caráter definitivo.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na citação editalícia por ausência de esgotamento das diligências para localização do réu; (ii) saber se a ausência de nomeação de curador especial após a citação ficta gera nulidade;*
> *(iii) saber se a arrematação do imóvel foi realizada por preço vil;*
> *(iv) saber se a ilegitimidade ativa do condomínio poderia ser rediscutida; e (v) saber se houve nulidade em razão da ausência de suspensão do processo principal após o reconhecimento da incapacidade da inventariante.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A análise sobre o esgotamento das diligências para citação editalícia demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.*
> *5. A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial após a citação ficta, tendo atuado regularmente na defesa do espólio, afastando a alegação de nulidade.*
> *6. A alegação de preço vil foi afastada, pois o imóvel foi arrematado por valor superior a 50% da avaliação, em conformidade com a jurisprudência do STJ. Além disso, a ausência de impugnação ao laudo de avaliação no momento oportuno configurou preclusão, ponto não enfrentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.*
> ***7. A ilegitimidade ativa do condomínio já havia sido decidida com trânsito em julgado nos autos principais, sendo vedada sua rediscussão em embargos à arrematação, nos termos do art. 507 do CPC, tópico não enfrentado pelo recorrente, atraindo o óbice da Súmula 283 do STF.***
> *8. A ausência de suspensão do processo principal após o reconhecimento da incapacidade da inventariante não gera nulidade, pois o curador que assumiu a inventariança ratificou os atos processuais anteriormente praticados, aplicando-se o princípio do venire contra factum proprium, tópico não refutado pelo recorrente, atraindo incidência da Súmula 283/STF.*
> ***9. O recurso especial não pode ser conhecido quanto ao dissídio jurisprudencial, pois não foi demonstrado o cotejo analítico nos moldes legais, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.***
> *IV. Dispositivo e tese*

Documento eletrônico VDA59144438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 9f75d22c-632e-4fda-b7ee-26651fcc7b4a

Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.
Tese de julgamento:
1.A citação por edital é válida quando precedida do esgotamento das diligências para localização do réu, sendo vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.
2. A nomeação de curador especial após citação ficta, com atuação regular, afasta a nulidade processual.
3. A arrematação de imóvel por valor superior a 50% da avaliação não configura preço vil, sendo vedada a rediscussão de laudo de avaliação precluso.
4. Matérias decididas com trânsito em julgado nos autos principais não podem ser rediscutidas em embargos à arrematação, mesmo que sejam de ordem pública.
5. A ratificação de atos processuais pelo curador do espólio afasta a nulidade por ausência de suspensão do processo principal após o reconhecimento da incapacidade da inventariante.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 11; 226; 256, § 3º; 507;
873, I, II e III; 882; 891; 903; CPC/1973, arts. 219, 231, 232, 265, I e § 1º, 266, 370, caput, 701, 873, I, II e III, 882, 891; CC/2002, art. 1.323.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 903.138/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10.11.2016; STJ, REsp 1.912.281/AC, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.762.784/SP, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22.09.2025.
(REsp n. 1.990.657/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 9f75d22c-632e-4fda-b7ee-26651fcc7b4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.126.560 / PR

Número Registro: 2025/0480257-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00511466620138160014 00732962120258160014 511466620138160014 732962120258160014

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARISA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO MANGANOTTI BROLIO - PR116380
	FELIPE ALMEIDA PIERALISI SAMBATTI - PR120106
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
	HELIO LUCAS MARQUES - PR119785
	ANDRESSA CRISTINA BRZEZINSKI - PR122249
INTERES.	: THAMISYE RODRIGUES SEGANTIN
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:18
Código de Controle do Documento: 541834d2-c4fc-4544-9337-808ebdaea742

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:18
Código de Controle do Documento: 541834d2-c4fc-4544-9337-808ebdaea742